



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10293.900078/2008-05
Recurso nº 510.722 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.158 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS - PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente SOCIEDADE ACREANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES POSTERIORMENTE TRAZIDAS AOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos da alínea “c”, do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, a prova documental pode ser apresentada após a impugnação quando destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso, somente por ocasião do Acórdão proferido pela DRJ, é que a interessada inteirou-se das verdadeiras razões do indeferimento de seu pedido de restituição.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que, por meio da DRJ, ou, a seu mando, da Unidade de origem, sejam examinados os fundamentos e documentos comprobatórios apresentados pela interessada e que se profira novo julgamento acerca do direito postulado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Rodrigo Pereira de Mello, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp entregue em 20/10/2004 na qual foi indicada a existência de “*Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/Pasep*”, da ordem de R\$ 2.646,19, originado da guia Darf paga em 15/04/2004 no valor de R\$ 4.411,38, utilizado para a compensação de débito do PIS/Pasep de setembro de 2004.

O Despacho Decisório Eletrônico expedido pela DRF em Rio Branco/AC, cientificado à interessada em 13/05/2008, foi pelo indeferimento do pleito sob o argumento de que não se encontrou qualquer valor positivo a título de crédito disponível para utilização em procedimento de compensação.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada esclareceu que seu pedido decorria do fato de que somente quando da elaboração da DIPJ correspondente ao EF 2005, entregue em 21/06/2005, é que foi constatado o equívoco que ensejou a diferença pleiteada, qual seja, fizera constar na DCTF a existência de um débito a maior que o efetivamente devido, tendo efetuado o recolhimento desta forma, a maior, portanto. Porém, admitiu que não procedera à retificação da informação prestada na DCTF em tempo hábil, daí o Despacho Decisório ter lhe sido desfavorável, situação que buscou corrigir mediante a apresentação, em 04/06/2008, da DCTF retificadora, nela indicando o valor da Cofins que é realmente devida. Juntou cópias da DCTF retificadora e da DIPJ 2005.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, todavia, não acolheu os termos da impugnação em acórdão assim ementado:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que denegou a restituição, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Solicitação Indeferida”

No Recurso Voluntário a interessada alegou que, não obstante o § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considere precluído o direito de o Impugnante apresentar a prova documental por ocasião da impugnação, a alínea “c” do mesmo parágrafo 4º estabelece a possibilidade de apresentação de provas em outro momento processual quando as mesmas destinarem-se a “contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”. E, entendeu a Recorrente que a DRJ, ao fundamentar sua decisão, valeu-se de fundamentos novos, como, por exemplo, o de alegar a falta de documentos fiscais hábeis capazes de demonstrar o seu direito creditório. Assim, aproveitou o Recurso Voluntário para anexar cópias das folhas do “Livro Diário”.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente, de se lembrar que, não obstante as inúmeras vantagens e benefícios proporcionados à Administração Tributária e aos contribuintes em geral pela utilização dos sistemas informatizados para a operacionalização dos procedimentos de compensação, o fato é que, em situações tais quais a com que nos deparamos, em que o crédito no qual se funda a compensação não pôde ser explicitado ou detalhado no aplicativo PER/Dcomp e isso em face da limitação dos campos disponibilizados, e em que a sua análise é feita eletronicamente, isto é, sem a intervenção manual e sem o crivo visual de um servidor, ocasião em que poderia haver um questionamento junto à interessada, dá-se que os sistemas de informações da Receita Federal, ao fazerem o “batimento” dos débitos declarados em DCTF com os valores recolhidos, e, após, com o pleito contido na PER/Dcomp, não conseguem visualizar diferenças, e, portanto, reconhecer o crédito, especialmente quando, consoante ocorreu aqui neste processo, a interessada não retifica em tempo hábil as informações prestadas em DCTF.

Assim, de pronto, perdem os contribuintes a oportunidade de, já na primeira ocasião em que se dirigem ao Fisco, esmiuçar-lhes a origem do crédito alegado, o que somente ocorre quando da interposição de manifestação de inconformidade em face do indefectível indeferimento do pleito.

Daí porque, no presente caso, a interessada não logrou trazer para o processo já quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade as provas reclamadas pela DRJ, não obstante, admita-se, devesse saber que isso, mais cedo ou mais tarde, lhe seria cobrado. Não se olvide os termos e condições em que proferido o referido Despacho Decisório Eletrônico, ou seja, que ele fora exarado a partir da informação na DCTF, de que o débito era, digamos, de \$ 100 e que o Darf recolhido também o fora de \$ 100, de sorte que, por óbvio, não existiria diferença alguma a ser reconhecida em favor do contribuinte.

Mas, foi por ocasião da decisão ora recorrida que a interessada teve o conhecimento pleno acerca das razões pelas quais seu pedido fora indeferido, ou seja, quedara-se ela na falta de apresentação de comprovantes dos recolhimentos efetuados a maior, de sorte que, a meu ver, tem razão a Recorrente quando invoca a alínea “c” do § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da possibilidade de apresentação das provas em outro momento processual que não o da impugnação.

Pesa ainda em favor da Recorrente o fato de que, quando da Manifestação de Inconformidade ela fizera anexar as cópias da DCTF retificadora, nas quais se verifica, à fl. 87, que o PIS/Pasep do período de apuração de março de 2004 era de **R\$ 1.827,29**, e que o mesmo havia sido quitado com dois Darf, um, no valor de R\$ 4.411,38, recolhido no dia 15/04/2004, e outro, no valor de R\$ 10,79, recolhido no dia 30/04/2004 (ambos os comprovantes de arrecadação também juntados, respectivamente, à fls. 96 e 97). Além disso, a interessada

também juntara naquela ocasião a cópia da DIPJ 2005, onde, na fl. 126, está demonstrado com todas as letras que o valor do PIS/Pasep devido no período de apuração de março de 2004 era de **R\$ 1.827,29**.

Ou seja, do confronto dessas informações, poderia a DRJ ter percebido que haveria, no mínimo, uma “fumaça” do direito da Recorrente, pois, aqueles R\$ 1.827,29 do PIS/Pasep de março de 2004 que foram informados na DIPJ entregue em 21/06/2005, eram os mesmos R\$ 1.827,29 que constaram da DCTF retificadora entregue em 04/06/2008. E, caso não satisfeita com a falta de documentos comprobatórios de tais informações, poderia ter feito retornar o processo à Unidade de origem para que esta os conferisse, com a devida vênia, não simplesmente invocar o descumprimento da parte da interessada de um dispositivo que, sabemos todos, não se aplica ao caso em questão, que é o artigo 3º da IN SRF nº 600, de 2005, senão vejamos:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – (...)

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(....)”

Ao destacar no Acórdão a parte final do texto “ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório”, a DRJ quis evidenciar que o contribuinte não a atendera, daí o pleito não ser atendido.

Mas, a impossibilidade de utilização do PER/Dcomp, situação para a qual demandaria a utilização de um “Pedido de Restituição” (em papel), ao qual deveriam ser anexados os documentos comprobatórios, foi tipificada na mesma Instrução Normativa e nela, seguramente, não se enquadra a situação da interessada. Veja-se:

*Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos **Anexo I, II, III, IV e V**.*

(...)

*§ 2º Os formulários a que se refere o **caput** somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.*

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.

*§ 5º Aos formulários a que se refere o **caput** deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.(grifei)*

Ora, à toda evidência, sob hipótese alguma a interessada neste processo poderia invocar tal regramento para formular seu pleito via o tal Pedido de Restituição, visto que o PER/Dcomp, com as limitações a que me referi acima, mostrou-se o único caminho a ser percorrido para a obtenção do reconhecimento do direito creditório e da compensação declarada.

Se, de um lado, os documentos trazidos pela Recorrente ao processo não são suficientes para o deslinde da questão, ainda mais quando as folhas do Livro Diário que anexou (fls. 289/327) não trazem a escrituração do período de apuração em discussão, de outro, não se pode desprezar os fortes indícios da existência do direito postulado e de que, consequentemente, a exigência do débito cuja compensação não foi homologada pode se configurar como indevida.

Invoco aqui a regra do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual, “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”, bem como aos princípios da moralidade, da eficiência, da finalidade, da verdade material, para reformar a decisão da DRJ de modo que, a partir de análise que efetue sobre os documentos comprobatórios apresentados pela interessada, análise esta efetuada, quer pela própria DRJ, quer pela Unidade de origem, seja proferida nova decisão acerca do direito postulado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho

